

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.417, DE 2017

Altera a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, que autoriza a instituição da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.417, de 2017, do nobre Deputado Zé Silva, busca alterar a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

A proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 13. O parágrafo 5º prevê que os recursos orçamentários alocados para atividades de assistência técnica e extensão rural farão parte do contrato de gestão a ser firmado entre a Anater e o Poder Executivo. Já o parágrafo 6º estabelece que ao utilizar a rubrica orçamentária de outro órgão a Anater obriga-se a contratar serviços de assistência técnica e extensão rural que atendam às especificações relativas a público, diretrizes e objetivos de trabalho daquele órgão.

Ainda, o Projeto de Lei altera o parágrafo único do art. 14 para autorizar o Poder Executivo a ceder servidores para o desempenho de atividades de forma permanente na Anater. Além disso, inclui no art. 18 a previsão de que os

recursos que forem transferidos à Anater em decorrência de contrato de gestão constituam receitas daquela agência.

Por fim, revoga o parágrafo único do art. 8º para excluir a previsão de que o diretor executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) da área de tecnologia integre a Diretoria Executiva da Anater.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (art. 54 do RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coube a nós analisar o Projeto de Lei nº 7.417, de 2017, do ilustre Deputado Zé Silva, que modifica a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

A proposição transfere à Anater os recursos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual para atividades de assistência técnica e extensão rural; permite a cessão de servidores do Poder Executivo àquela Agência; e elimina a exigência de que o Diretor-Executivo de Transferência de Tecnologia da Embrapa seja também Diretor da Anater.

Grande parte do sucesso que o agronegócio nacional apresenta atualmente, com safras recordes, aumento das exportações e reconhecimento da qualidade de seus produtos se deve aos programas de assistência técnica e extensão rural (Ater) desenvolvidos nas últimas décadas no País. Dessa forma, medidas que busquem aprimorar o sistema de Ater do Brasil devem ser objeto de cuidadosa análise.

O autor do Projeto afirma que as mudanças propostas promoverão melhores condições de ação à Anater, por meio da centralização da coordenação da política de Assistência Técnica e Extensão Rural. Além disso, argumenta que a autorização para que servidores do Poder Executivo sejam cedidos à Anater aumentará a capacidade de execução de projetos que beneficiarão os produtores rurais brasileiros.

Dessa forma, considero meritórias as propostas em análise que visam a prover os meios para que a Anater exerça seu papel de promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural. Sob a ótica da agricultura e da política agrícola, a concentração de todas rubricas orçamentárias destinadas à assistência técnica e extensão rural sob a gestão da Anater trará mais eficiência, reduzirá a ocorrência de ações sobrepostas e otimizará a utilização dos recursos.

Ainda, a readequação da Diretoria da Anater se mostra adequada, uma vez que a intenção de se fomentar a integração Pesquisa Extensão por meio da incorporação nos quadros da Anater do Diretor Executivo de Transferência de Tecnologia da Embrapa não se mostrou eficaz.

Após ouvir todas as partes interessadas no exposto, achamos por bem modificar o artigo 5º, substituindo o termo “pelo Presidente da Embrapa”, por “pelo representante da Embrapa”, como também, incluir a Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil – FASER, entidade federativa que congrega, defende e representa esta categoria tendo como objetivo central o encaminhamento das reivindicações de suas entidades filiadas (sindicatos, associações e outras entidades representativas), no Conselho de Administração da ANATER.

Também, realizamos uma segunda emenda alterando a redação do §6º do art. 13 incluindo a expressão “respeitando o disposto na Lei 12.188 de 2010”, para garantir que os contratos de gestão que vierem a ser feitos no futuro, estejam associados aos princípios da Lei de ATER (Lei nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010), mantendo perfeita sintonia entre a ANATER e a Política Nacional de ATER.

Tendo em vista o exposto e o acréscimo das duas emendas por mim realizadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.417, de 2017, do nobre Deputado Zé Silva.

Sala da Comissão, em de Setembro de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator